



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **13/05/2020**

4221/2020

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L**

CPF/CNPJ: **14952908000100**

Endereço: **AV. RUI BARBOSA, 1860 / 110**

Município: **Macaé**

Cep: **27915-011**

Bairro: **CAJUEIROS**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: -

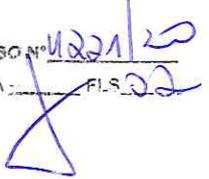

Assinatura Servidor / Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 11423/2018
RUBRICA: _____ FLS. 22



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Processo Administrativo nº 11423/2018

INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.952.908/0001-00, com sede na Avenida Rui Barbosa, Nº 1860, Sala 110, Cajueiros – CEP 27.915-011 – Macaé – RJ, vem por meio de seu representante legal infra assinado, respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO** contra a decisão de inabilitação desta licitante, nos termos da ata da sessão realizada em 07/05/2020, na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. INTRÓITO

Nos termos da Ata Pública referente ao procedimento licitatório em referência, realizada em 07.05.2020, para abertura e julgamento das propostas, após a análise da documentação contida no “Envelope nº 01 – Documentos para Habilitação”, a Recorrente foi julgada inabilitada a prosseguir no presente certame, tendo em vista o suposto não atendimento ao item **11.2.4**.

Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda

CNPJ 14.952.908/0001-00

Avenida Rui Barbosa nº 1860 – Sala 110 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP: 27915-011



Tal item diz respeito à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Contudo, com a devida vênia, a referida decisão, pela aplicação do melhor direito à licitação, merece ser reconsiderada, conforme a seguir restará demonstrado

II. Das razões do recurso

Da análise da ata da reunião que decidiu pela inabilitação da Recorrente, temos que tal se deu pelo suposto não atendimento ao item 11.2.4.2 que, especificamente, trata da apresentação do Balanço patrimonial e demonstração contábil das concorrentes.

O item 11.2.4.2 assim dispõe:

~~11.2.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado em um dos seguintes Órgãos: Registro Público de Empresas Mercantis; Registro Civil de Pessoa Jurídica ou SPED – Sistema Público de Escrituração Digital Junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei Federal 10406/2002, artigos 1078 e 1181; Instruções Normativas RFB n°s 1420/2013 e 1486/2014), já exigíveis e~~

apresentados na formada Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Os balanços deverão conter as assinaturas do sócio-gerente e do contador responsável com qualificação, sob pena de inabilitação.

Sobre este item, entendeu esta II. Comissão que, ao contrário do que fora exigido pelo edital, a Recorrente deixou de apresentar

Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda

CNPJ 14.952.908/0001-00

Avenida Rui Barbosa nº 1860 – Sala 110 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP: 27915-011



documentação do último exercício social, uma vez que apresentou documentação referente ao ano de 2018.

No entanto, conforme restará fundamentado, a Recorrente atendeu integralmente ao edital, uma vez que a documentação contábil apresentada, por mais que seja do ano de 2018 se refere, de fato, ao último balanço patrimonial exigível, conforme a legislação aplicável.

Primeiramente, cabe destacar o conceito de *Exercício Social* que é definido pela Lei nº 6.404/1976 em seu artigo 175, vejamos:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Assim, podemos afirmar que o *Exercício Social* tem por principal função estabelecer prazos para as empresas cumprirem suas obrigações quanto aos demonstrativos financeiros.

No que diz respeito a INTER-SEA CONSTRUÇÕES, conforme se denota da cláusula XIII de seu contrato social, o exercício social da empresa encerra-se, como de praxe, em 31 de dezembro.

No entanto, não obstante o término do exercício social ao final de cada ano civil, a entrega das escriturações não se torna exigível de forma imediata, o que pode ter levado essa II. Comissão a erro, quando considerou não atendido pela Recorrente o item 11.2.4.2.

O procedimento e prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), atualmente, são regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo (versão digital) dos seguintes livros:

- a) livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- b) livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- c) livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Ocorre que, conforme artigo 5º desta Instrução Normativa, as empresas deverão apresentar a Escrituração Contábil **até o último dia útil do mês de MAIO do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, destacamos:**

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Desta feita, considerando que o edital, de forma acertada, estabelece a apresentação do último balanço patrimonial **já exigível** pelos órgãos competentes, temos que a licitante INTER-SEA CONSTRUÇÕES cumpriu integralmente o determinado, ao apresentar a documentação referente ao ano exercício de 2018, já que a de 2019 ainda não é exigível.

Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda

CNPJ 14.952.908/0001-00

Avenida Rui Barbosa nº 1860 – Sala 110 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP: 27915-011



Por certo, as escriturações referentes ao exercício de 2019 só se tornarão exigíveis em 29 de maio de 2020, último dia útil do mês estabelecido como prazo, tendo a licitante apresentado, corretamente, o demonstrativo financeiro de 2018 já que este é o ano exercício que na data de entrega dos documentos de habilitação deste procedimento licitatório era exigível.

Assim, podemos afirmar que, não obstante a inabilitação determinada na última sessão realizada, a Recorrente INTER-SEA CONSTRUÇÕES, cumpriu os itens do edital, notadamente a clausula 11.2.4.2.

Ad argumentadum, cabe ainda destacar que em razão da atual crise sanitária em que se encontra o país, foi prorrogado a entrega para a escrituração contábil digital, referente ao ano calendário 2019, para o último dia útil do mês de JULHO/2020, através da Instrução normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020¹.

¹ O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Definitivamente, a empresa Recorrente não descumpriu o edital, no que toca o item 11.2.4.2, uma vez que apresentou a documentação contábil referente ao último ano calendário exigível (2018), a ECD referente ao ano de 2019, ordinariamente, só se torna exigível ao final de MAIO de 2020 e agora, em razão da inovação legislativa mencionada, será exigível somente ao final de JULHO deste ano.

III. Conclusão

Ante ao todo exposto, demonstrada está a regularidade de todo o acervo documental da licitante Intersea Ambiental Comercio e Serviços Ltda, o que acarreta na HABILITAÇÃO da empresa, devendo ser reformada a decisão que determinou sua desclassificação do certame.

Espera recebimento e provimento do presente recurso.

Macaé, 13 de maio de 2020.


Inter-sea Construções e Empreendimentos Ltda
Engº Marco A. G. Melo
CREA-RJ: 1993102935
Intersea Const. e Empreendimentos Ltda

Inter-Sea Construções e Empreendimentos Ltda

CNPJ 14.952.908/0001-00

Avenida Rui Barbosa nº 1860 – Sala 110 – Cajueiros – Macaé – RJ – CEP: 27915-011





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0913599-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO
INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX

JUCERJA
 Último arquivamento:
 00003690194 - 18/07/2019
 NIRE: 33.2.0913599-6
 INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 Boleto(s): 103185273
 Hash: 1C10441F-48E6-4269-840B-A4292292C775

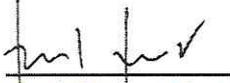
Orgão	Calculado	Pago
Junta	202,00	202,00
DNRC	21,00	21,00

 PROCESSO Nº **4221/20**
 JUBERICA F. 07

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR DILMARA DE JESUS SANTOS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00003745513	14.952.908/0001-00	Avenida RUI BARBOSA 1860	Cajueiros	Macaé	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 03/09/2019 e arquivado em 03/09/2019


 Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

7
1/1

Observação:

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA**

PROCESSO Nº 4221/20
RUBRICA ~~X~~ FLS. 29

INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 14.952.908/0001-00
NIRE: 33.2.0913599-6
Inscrição Municipal: 25305

MARCO AURELIO GUIMARÃES MELO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 22/02/1963, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Rua São João Batista, n° 73, Jardim Vitória, Macaé, Rio de Janeiro, CEP: 27.944-735, portador da carteira de identidade n° 200147441-5 expedida pelo CREA-RJ em 12/06/2007 e CPF/MF n° 725.006.707-91.

CLEYTON CASTILHO DA SILVA FRAGOSO, brasileiro, nascido em 24/10/1986, na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, empresário, CPF n. 057.796.367.88, Carteira Nacional de Habilitação n.º 03649020315, DETRAN - RJ, residente e domiciliado na Rua Celso Bacellar n.º 45, Lagoa, Macaé/RJ, CEP: 27.925-010.

Únicos sócios da sociedade Empresária Limitada **INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 14.952.908/0001-00, estabelecida na Av. Rui Barbosa, n° 1860, sala 110, Cajueiros, CEP 27915-011, Macaé, Estado do Rio de Janeiro, contrato primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n° 3320913599-6 em 30/11/2011 e o reinício das atividades arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o 00003241034 em 10/08/2018 resolveram de comum acordo na melhor de direitos, procederem a presente alteração, conforme as cláusulas e condições seguintes:

I - Incluir as Atividades no Objeto Social: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL, FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS, REBOQUES PARA CAMINHÕES E TANQUES, SERVIÇO DE CALDEIRARIA LEVE E PESADA, SERVIÇOS DE CORTE E SOLDA EM GERAL, CONFECÇÃO E VENDA DE VESTIMENTA PROFISSIONAL, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO, SOLDAGEM DE ESTRUTURA E TUBULAÇÃO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE SOLDA, LOCAÇÃO DE GERADOR, PAISAGISMO, SERVIÇO DE CALCETAMENTO, MARCENARIA E CARPINTARIA EM GERAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VENDA DE ROUPAS EM GERAL INCLUINDO UNIFORMES ESCOLARES.

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

Em consequência das alterações acima, e por consenso dos sócios, passa o Contrato Social vigorar com a seguinte redação e resolvem os sócios, promover a Consolidação Contratual como segue:

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de consolidação de contrato social, os abaixo-assinados:

MARCO AURELIO GUIMARÃES MELO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 22/02/1963, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Rua São João Batista, n° 73, Jardim Vitória, Macaé, Rio de Janeiro, CEP: 27.944-735, portador da carteira de identidade n° 200147441-5 expedida pelo CREA-RJ em 12/06/2007 e CPF/MF n° 725.006.707-91.

CLEYTON CASTILHO DA SILVA FRAGOSO, brasileiro, nascido em 24/10/1986, na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, empresário, CPF n. 057.796.367.88, Carteira Nacional de Habilitação n.º 03649020315, DETRAN - RJ, residente e domiciliado na Rua Celso Bacellar n.º 45, Lagoa, Macaé/RJ, CEP: 27.925-010.

1

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios em conjunto ou separadamente, aos quais cabe a responsabilidade e/ou representação ativa e passiva em conjunto ou fora dele, devendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre voltado ao interesse da sociedade, ficando desde já vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

PROCEBEM

RUBRICA

CLÁUSULA SEXTA – DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por rime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA SETIMA – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, conservando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem a solidariedade pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade será por tempo indeterminado tendo início das atividades em 31 de outubro de 2011

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais adotarão preferencialmente a forma estabelecida no inciso 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO

No caso de um dos sócios desejarem se retirar da sociedade, devera ele notificar ao outro por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, e seus haveres lhes serão reembolsados na mobilidade que se estabelece na Clausula Décima Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO DO SÓCIO

No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e capaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade na data da solução. Verificada em balanço especialmente levantado e pagos e 90 (noventa) dias subsequentes ao levantamento do balanço referido.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos que a sociedade se resolva em relação ao sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao termino de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço de resultados econômicos, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OMISSÃO OU DÚVIDAS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, na Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e supletivamente, pela Lei 6.404 de 15/12/1976 Leis das Sociedades por ações.

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.0913599-6 Protocolo: 52-2019/530052-1 Data do protocolo: 02/09/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/09/2019 SOB O NÚMERO 00003745513 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2A9160118A8692401BC66A4127E0711A230DB3DDA89C4C729A6D685DC83EB8AB

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

PROCESSAMENTO
RUBRICA X FLS. 11

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROCOLO REDESIM
RJP1900185948

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.952.908/0001-00
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ99346147 - 14952908000100

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME CLEYTON CASTILHO DA SILVA FRAGOSO	CPF 057.796.367-88
LOCAL	DATA 02/09/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 14.952.908/0001-00

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
NIRE: 332.0913599-6 Protocolo: 52-2019/530052-1 Data do protocolo: 02/09/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/09/2019 SOB O NÚMERO 00003745513 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 2A9160118A8692401BC66A4127E0711A230DB3DDA89C4C729A6D685DC83EB8AB
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro
 Conselho de Classe Profissional
CREA-RJ
 Registro Crea Nº
 1993102935

CONFEA CREA

Nome
MARCO AURELIO GUIMARAES MELO

Data de Registro no Crea-RJ
 19/07/1993

Titulo Profissional
**ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO
 ENGENHEIRO CIVIL**

Registro Nacional
 2001470415
 Data de Emissão
 25/06/2019

Presidente do Conselho

Vale como Documento de Identificação em todo o território nacional e tem Fe Pública, conforme o § 2º do art. 58 da Lei nº 5.574/70 e Lei nº 4.428/64 de 07/05/75.

PROCESSO Nº 4221/20
 RUBRICA X FLS. 12

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo
 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro
 Conselho de Classe Profissional
CREA-RJ
 Crea de Registro

CONFEA CREA

Nome
MARCO AURELIO GUIMARAES MELO

Fiação
**LUCI GUIMARAES MELO
 NIVALDO DA SILVA MELO**

Nascimento - CPF
 22/02/1963 725.006.707-91

Data de Identidade
 1993102935 CREA-RJ

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Nacionalidade
 RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Sang. Titulo de Eleitor
 A+ 27491790302

PIS/PASEP

Assinatura do Profissional

1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**
 R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2106-1902
 Tabelião: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaetoficio.com.br

088815AB604186

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
 Macaé RJ, 11 de maio de 2020 13:25:45. Usuário: MARIA JOSÉ.

Maria José Alves Fernandes Escrevente Matr.: 945660.
 Emolumentos: R\$ 6,00 Taxas: R\$ 2,46 Total: R\$ 8,46.
 EDK144278-HDG. Consulte em <https://www3.tjn.jus.br/sitepublico>.

1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**
 R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2106-1902
 Tabelião: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaetoficio.com.br

088815AB604186

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
 Macaé RJ, 11 de maio de 2020 13:25:45. Usuário: MARIA JOSÉ.

Maria José Alves Fernandes Escrevente Matr.: 945660.
 Emolumentos: R\$ 6,00 Taxas: R\$ 2,46 Total: R\$ 8,46.
 EDK144281-AHD. Consulte em <https://www3.tjn.jus.br/sitepublico>.





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4221/2020

PROTOCOLADO EM 13/05/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), NO BAIRRO ARPOADOR, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ – QUE TEVE SUA ABERTURA EM 07/05/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 07/05/2020 ÀS 10H00:

*“ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:
I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;”

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4221/2020, PELA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA DAS LICITANTES APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 07/05/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 16

PREÇOS Nº 005/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OS LICITANTES ABAIXO FORAM CONSIDERADOS INABILITADOS:”

(...)

“INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 14.952.908/0001-00, POR NÃO ATENDER AO ITEM 11.2.4 DO EDITAL, ONDE APRESENTOU UM BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2018 AO INVÉS DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2019;”

EM SEU RECURSO A EMPRESA INSURGE-SE CONTRA SUA INABILITAÇÃO ALEANDO QUE “O PROCEDIMENTO E PRAZO PARA ENVIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), ATUALMENTE, SÃO REGULAMENTADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº. 1.774/2017, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PROJETO SPED E TEM POR OBJETIVO A SUBSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO EM PAPEL PELA ESCRITURAÇÃO TRANSMITIDA VIA ARQUIVO (VERSÃO DIGITAL)” E QUE CONFORME O “ARTIGO 5º DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO”. LOGO, SEGUNDO ELA, O ÚLTIMO EXERCÍCIO EXIGÍVEL PARA O BALANÇO PATRIMONIAL SERIA O ANO DE 2018 E NÃO 2019, UMA VEZ QUE “AS ESCRITURAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019 SÓ SE TORNARÃO EXIGÍVEIS EM 29 DE MAIO DE 2020, ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS ESTABELECIDO COMO PRAZO, TENDO A LICITANTE APRESENTADO, CORRETAMENTE, O DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DE 2018, JA QUE ESTE É O ANO EXERCÍCIO QUE NA DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ERA EXIGÍVEL.”

POIS VEJAMOS:

O EDITAL EM SEU ITEM 11.2.4.2 ESTABELECE:

“11.2.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO EM UM DOS SEGUINTE ÓRGÃOS: REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA OU SPED – SISTEMAS PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 17

DIGITAL JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LEI FEDERAL 10406/2002, ARTIGOS 1078 E 1181; INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB NºS 1420/2013 E 1486/2014), JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMADA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

OS BALANÇOS DEVERÃO CONTER AS ASSINATURAS DO SÓCIO-GERENTE E DO CONTADOR RESPONSÁVEL COM QUALIFICAÇÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO."

INICIALMENTE, ANTES DE ADENTRARMOS NA DISCUSSÃO QUANTO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, CABE MENCIONAR QUE A EXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL PERANTE ÀS LICITAÇÕES ESTÁ PRECONIZADA NO INCISO I DO ARTIGO 31 DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES, VEJAMOS:

ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

I – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ANTERIORMENTE DENOMINADA "IDONEIDADE FINANCEIRA", TEM POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSO FINANCEIRO DOS LICITANTES PARA A PLENA E SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO. EM OUTRAS PALAVRAS COMO FOI SINTETIZADO PELO MESTRE HELY LOPES MEIRELLES É A "CAPACIDADE PARA SATISFAZER OS ENCARGOS ECONÔMICOS DECORRENTE DO CONTRATO". O BALANÇO PATRIMONIAL, ESPECIFICADAMENTE, TEM POR OBJETIVO EXAMINAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 18

O BALANÇO PATRIMONIAL É FECHADO AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL EM CONSONÂNCIA AO ARTIGO 1065 DO CÓDIGO CIVIL.

“ART. 1.065. AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, PROCEDER-SE-Á À ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO.”

O CÓDIGO CIVIL (LEI FEDERAL Nº 10406/2002) EM SEU ARTIGO 1.078 ESTABELECE QUE O BALANÇO DEVERÁ SER APRESENTADO ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, A SABER:

“ART. 1.078. A ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS DEVE REALIZAR-SE AO MENOS UMA VEZ POR ANO, NOS QUATRO MESES SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE:”

“I – TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO”

(GRIFO NOSSO)

LOGO, EM REGRA, ENTENDEMOS ENTÃO QUE O PRAZO LIMITE PARA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL É ATÉ O FINAL DO MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

ACERCA DO ASSUNTO O JURISTA CARLOS PINTO COELHO MOTTA LECIONA:

“O PROBLEMA CONSISTIRIA, CONCRETAMENTE, NOS PRAZOS REFERENTES À EXIGIBILIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. POR VEZES COLOCA-SE NÍTIDO IMPASSE ENTRE A EXIGÊNCIA DO BALANÇO E O FATOR TEMPORAL. O PROFESSOR PEREIRA JÚNIOR CONCLUI, JUDICIOSAMENTE:

O QUE PARECE RAZOÁVEL É FIXAR-SE 30 DE ABRIL COMO A DATA DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS E 1º DE MAIO COMO A DATA DO TERMO INICIAL DE SUA EXIGIBILIDADE. ANTES DESSAS DATAS, SOMENTE SERIAM EXIGÍVEIS OS BALANÇOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ENCERRADO. ASSIM, POR EXEMPLO, DE JANEIRO A ABRIL DE 2004, SE SE QUISER O BALANÇO COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, SOMENTE SERÁ EXIGÍVEL O REFERENTE A 2002.” (IN EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. 11ª ED. REV. E ATUAL. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2008, P. 389).



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 19

ENTRETANTO EM 2007 FOI CRIADO O SPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL E A ECD – A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EM QUE TODAS AS EMPRESAS SUJEITAS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL (LEI DAS S/A E CÓDIGO CIVIL), SÃO OBRIGADAS A ADOTÁ-LA.

DISPÕE O ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774/2017

“ART. 3º DEVERÃO APRESENTAR A ECD AS PESSOAS JURÍDICAS E EQUIPARADAS OBRIGADAS A MANDTER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL, INCLUSIVE ENTIDADES IMUNES E ISENTAS.

§ 1º A OBRIGAÇÃO QUE SE REFERE O CAPUT NÃO SE APLICA:

I – ÀS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006;

II – AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ÀS AUTARQUIAS E ÀS FUNDAÇÕES PÚBLICAS;

III – ÀS PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS QUE NÃO TENHAM REALIZADO, DURANTE O ANO-CALENDÁRIO, ATIVIDADE OPERACIONAL, NÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL OU FINANCEIRA, INCLUSIVE APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO OU DE CAPITAIS AS QUAIS DEVEM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

IV – ÀS PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS QUE AUFERIRAM, NO ANO-CALENDÁRIO, RECEITAS, DOAÇÕES, INCENTIVOS, SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS, CONVÊNIOS E INGRESSOS ASSEMELHADOS CUJA SOMA SEJA INFERIOR A R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS) OU AO VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; E

V – ÀS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO QUE NÃO DISTRIBUÍRAM, A TÍTULO DE LUCRO, SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), PARCELA DE LUCROS OU DIVIDENDOS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
Fls.: 20

SUPERIOR AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, DIMINUÍDA DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A QUE ESTIVER SUJEITA.”

PASSANDO ADIANTE, O ARTIGO 5º DA MESMA INSTRUÇÃO NORMATIVA DISCIPLINOU SOBRE O PRAZO LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DO ECD JUNTO A SPED:

“ART. 5º A ECD DEVE SER TRANSMITIDA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO.”

ISTO É, A INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECEU QUE AS EMPRESAS OBRIGADAS A APRESENTAR A ECD TERÃO ATÉ O FINAL DE MAIO DO ANO SUBSEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO.

PORTANTO, HÁ DOIS PRAZOS:

- ATÉ MAIO DO ANO SUBSEQUENTE PARA AS EMPRESAS OBRIGADAS A APRESENTAR ECD.
- ATÉ ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE AS QUE NÃO SÃO OBRIGADAS A APRESENTAR ECD (EX. SIMPLES NACIONAL)

QUANTO AO TEMA, DEVEMOS RESSALTAR O ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTABELECE A HIERARQUIA DAS NORMAS, LEMBRANDO QUE O CÓDIGO CIVIL É UMA LEI ORDINÁRIA, VEJAMOS:

“ART. 59. O PROCESSO LEGISLATIVO COMPREENDE A ELABORAÇÃO DE:

- I – EMENDAR À CONSTITUIÇÃO;*
- II – LEIS COMPLEMENTARES;*
- III – LEIS ORDINÁRIAS;*
- IV – LEIS DELEGADAS;*
- V – MEDIDAS PROVISÓRIAS;*
- VI – DECRETOS LEGISLATIVOS;*
- VII – RESOLUÇÕES.*

PARÁGRAFO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR DISPORÁ SOBRE A ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS.”

OBSERVE-SE QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA NEM SEQUER ESTÁ ELENCADE NO ROL DO ARTIGO CONSTITUCIONAL, POIS SÃO PROMULGADAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 21

PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIANTE DISTO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA É NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO.

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO CORROBORA COM ESTE ENTENDIMENTO:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139/83 NÃO PODE RESTRINGIR DIREITOS QUE A LEI NÃO RESTRINGIU DADA SUA NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO, COM EFICÁCIA LIMITADA PELA HIERARQUIA DAS LEIS.

(...)

(AMS Nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., REL DES. CARREIRA ALVIM, J, EM 12/09/1995, DJU DE 15/02/1996, P.7) (DESTACAMOS)

ADEMAIS CABE FRISAR QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA EM COMENTO SÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS E NÃO PRECISA SER NECESSARIAMENTE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

O PROCURADOR CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA REALIZOU JULGAMENTO NESTE SENTIDO, A SABER:

“A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 A QUE SE REFERE A RECORRENTE, EM SEU ART. 1º, ESCLARECE QUE É INSTITUÍDA A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL PARA FINS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

IMPERIOSO DESTACAR QUE TAL NORMA NÃO PODERIA SE PRESTAR A INOVAR DISPOSIÇÃO LEGAL. NO CASO, O CÓDIGO CIVIL PÁTRIO, EM SEU CAPÍTULO IV -DA SOCIEDADE LIMITADA, PRESCREVE:

“ART. 1078. A ASSEMBLEIA DOS SÓCIOS DEVE REALIZAR-SE AO MENOS UMA VEZ POR ANO, NOS QUATRO MESES SEGUINTE À AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, COM O OBJETIVO DE:

I – TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO;”

AS REGRAS RELATIVAS AO BALANÇO DIGITAL SÃO TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDAS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS. PARA FINS DE LICITAÇÃO, NECESSÁRIO OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA.

DESTA FEITA, NÃO MERECE REPARO A DECISÃO DA PREGOEIRA, DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA FORMA DA LEI.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 22

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR LHE PROVIMENTO.”

(PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0701.000114 – DOETO DE 03/06/2011. PG. 38 E 39.)

LOGO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, CONTIDO NO ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/88, MESMO QUE AS EMPRESAS OBRIGADAS A APRESENTAREM O ECD POSSUAM PRAZO ATÉ MAIO DO ANO SUBSEQUENTE PARA O FAZÊ-LO, SEGUINDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.774/2017, NO QUAL OBRIGATORIAMENTE SUBMETEM-SE, NÃO TEM A INSTRUÇÃO NORMATIVA EM COMENTO O CONDÃO DE SOBREPOR A NORMA CONTIDA EM LEI, NO CASO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

DIANTE DESTA CONTENDA, ENTENDE-SE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO *BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL É ATÉ O FINAL DO MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, À LUZ DO QUE DISPÕES O ARTIGO 1.078 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

CONTUDO, EM VIRTUDE DO MOMENTO EXCEPCIONAL QUE O PAÍS VEM PASSANDO FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19, FOI PROMULGADA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020 QUE EM SEU ARTIGO 4º ALTEROU PARTE DO ARTIGO 1.078 DO CÓDIGO CIVIL, QUE ORA PASSAMOS A TRANSCREVER.

“ART. 4º A SOCIEDADE LIMITADA CUJO EXERCÍCIO SOCIAL SE ENCERRE ENTRE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE MARÇO DE 2020 PODERÁ, EXCEPCIONALMENTE, REALIZAR A ASSEMBLEIA DE SÓCIOS A QUE SE REFERE O ART. 1.078 DA LEI Nº. 10.406, DE JANEIRO DE 2002 – CÓDIGO CIVIL NO PRAZO DE SETE MESES, CONTADO DO TÉRMINO DO SEU EXERCÍCIO SOCIAL.”

DIANTE DO DISTO, EXCEPCIONALMENTE, SERÁ CONSIDERADO COMO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO *BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ATÉ O FINAL DO MÊS DE JULHO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.*

COM O EXPOSTO E COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ONDE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4221/2020
FLS.: 23

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, POR SER ESTA TEMPESTIVA, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO, NÃO PELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE, MAS PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 931/2020, HABILITANDO A EMPRESA INTERSEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 14.952.908/0001-00, DANDO POR ATENDIDO O ITEM 11.2.4.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBMETENDO DESDE JÁ O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
Unidade de Licitações

Ciente e de acordo.

Em 25/05/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
Secretária Municipal de Governo e Fazenda